

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

